SENTENÇA

Processo nº: 1010453-96.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Flavia Mange Marques

14801-425

Requerido: Marconato & Marconato Confeccoes Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança.

A despeito da ausência de contestação, a procedência apenas em parte é certa ante a prescrição parcial.

Observe-se que o cheque é de 19.11.2012 e a ação foi proposta em 29.08.2018.

Para a propositura de execução, o prazo é de seis meses. Depois disto, há o prazo prescricional para de dois anos, previsto no art. 61 da Lei do Cheque ("A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no artigo 59 e seu parágrafo desta Lei.").

Porém, se o pedido for ajuizado depois de referido prazo – é a hipótese dos autos – o prazo de prescrição é de cinco anos.

O prazo para a ação de cobrança ou mesmo ação monitória é de cinco anos, porque deve ser considerado o título como líquido, consistente em instrumento particular, aplicando-se o art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Dispõe a Súmula 18 do Tribunal de Justiça paulista: "Exigida ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (Código Civil, art. 206, § 5°, I)."

Antes de reconhecer a ocorrência de prescrição, houve oportunidade para manifestação da autora em conformidade com o art. art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil (pág. 21).

Sua manifestação foi a de que a ação foi ajuizada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP
14801-425

também com fundamento em outro documento, e que houve suspeita de ocultação do devedor (pág. 23).

Nos documentos que juntou, não há uma só referência à indigitada suspeita de ocultação. Não foi revelada nenhuma causa legal de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional. Logo, deve ser reconhecido o decurso do prazo, em relação ao cheque.

O referido documento é um "vale" datado de 20.12.2013, e não está atingido pela prescrição, como no caso do cheque. É o limite da pretensão que pode ser acolhido. A correção monetária tem início na data a emissão do documento e os juros de mora desde a citação.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$946,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 20.12.2013) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). No mais, reconhece-se a prescrição. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde logo se presume ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, vista à credora para iniciar a fase de cumprimento em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006